



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023262-34.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado JOAQUIM CARVALHO RECHE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento em parte. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023262-34.2024.8.26.0482

Apelante: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil

Apelado: Joaquim Carvalho Reche

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 8457

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DESCONTADA DE FORMA INDEVIDA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO REDUZIDO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. O juízo de origem declarou inexistente o vínculo entre as partes, condenou a requerida à restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, além das verbas de sucumbência fixadas em 20% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve comprovação da filiação do autor à associação para justificar os descontos; (ii) examinar se a indenização por danos morais é devida; (iii) definir se o valor da indenização arbitrado é adequado; (iv) analisar a legalidade da fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A requerida não comprovou a filiação do autor, conforme exigido pelos artigos 373, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, configurando-se indevidos os descontos realizados.

O desconto sem autorização em verba previdenciária de natureza alimentar caracteriza prática abusiva e violação ao dever de informação, conforme os artigos 6º, inciso III, e 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral é presumido, pois o desconto indevido comprometeu verba essencial à subsistência do autor, ensejando compensação por abalo à sua dignidade, conforme a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00 na sentença, é reduzido para R\$ 5.000,00, por se mostrar mais condizente com a jurisprudência desta Corte em casos similares, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação.

A restituição foi corretamente fixada de forma simples, inexistindo decisão que determine devolução em dobro, razão pela qual não se conhece da insurgência recursal quanto a este ponto.

A verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação permanece inalterada, por ausência de hipótese legal para aplicação do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, e conforme estabelece a Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir da publicação do acórdão, observando-se a aplicação da taxa SELIC até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 e, posteriormente, os critérios nela previstos, conforme o artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Não conhecimento parcial do recurso. Na parte conhecida, recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação da filiação autoriza o reconhecimento da inexistência de relação jurídica e impõe a devolução dos valores indevidamente descontados.

O desconto indevido em benefício previdenciário compromete verba alimentar e configura dano moral presumido, justificando reparação.

O valor da indenização por dano moral deve ser proporcional à gravidade da ofensa e aos parâmetros fixados pela jurisprudência, sendo adequada a fixação em R\$ 5.000,00 no caso concreto.

Os honorários advocatícios fixados na sentença permanecem inalterados diante da sucumbência exclusiva da ré e da inaplicabilidade do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 95/106), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de conhecimento proposta por JOAQUIM CARVALHO RECHE em desfavor de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - AAPB, e assim o faço para os fins que se seguem: a) acolher o pleito

do autor para o fim de declarar a inexistência do vínculo obrigacional entre os litigantes e de débitos do postulante para com a associação requerida; b) acolher o pleito do autor para o fim de condenar a associação requerida em efetuar o pagamento à requerente, a título de verba indenizatória por lesão de cunho moral, do montante pecuniário de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescido de correção monetária, tomando como parâmetro a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P e computada desde a data de prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da data de ciência válida da requerida, no caso, 11.11.2024 (fls.44 dos autos); c) acolher o pleito do autor para o fim de condenar a associação requerida em efetuar a restituição de modo simples à requerente das quantias deduzidas indevidamente no benefício previdenciário auferida pela postulante, sob pena de, em assim não ocorrendo, acabar por se verificar locupletamento indevido da acionada em desfavor da requerente. Cada uma das quantias a ser restituída de modo simples pela associação requerida à postulante deverá ser acrescida de correção monetária, tomando como parâmetro de atualização a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos os encargos computados a partir dos respectivos descontos indevidos. Há de se incluir na condenação pecuniária em tela as quantias eventualmente deduzidas de modo indevido no curso do feito no benefício previdenciário auferido pela autora, com o acréscimo de correção monetária, tomando como parâmetro de atualização a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos os encargos computados a partir das respectivas deduções. A quantia total a ser restituída de modo simples pela associação requerida ao autor será definida em sede de liquidação ou na fase do cumprimento de sentença, através da juntada de documentos aptos para tanto. Por consequência, julgo extinto o feito em tela com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, tornando definitiva a tutela de urgência concedida por este juízo nos termos da decisão de fls.35/37 dos autos. Dada a sucumbência da associação requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais em aberto e honorários do patrono do postulante, que arbitro em 20% sobre o valor das condenações pecuniárias acima discriminadas e devidamente atualizadas (itens 'b' e 'c' do dispositivo), assim o fazendo com fulcro no teor do disposto no artigo 85, parágrafo segundo, do diploma

processual civil”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que não houve danos materiais a reparar, uma vez que a filiação foi regularmente formalizada, quanto mais uma lesão extrapatrimonial a merecer reparo, mas caso isto seja ultrapassado, alternativamente pede que as verbas descontadas sejam restituídas de forma simples e reduzido o valor arbitrado a título de reparo por danos moral (fls. 109/119).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 121/122), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 126/132, nas quais o apelado pede a manutenção da r. Sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelada ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelante, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

Sobre a contratação, a apelante não se desincumbiu do ônus probatório de atestar a filiação do apelado, e, assim, foram indevidas as cobranças, como corretamente fixado na r. sentença.

Acerca do pedido de fixação da verba a título de indenização por danos morais, tem-se que a indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da apelada e, por outro, produza na apelante impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita.

Neste sentido, a quantia é ora reduzida para R\$ 5.000,00, revelando-se como mais adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Desconto não autorizado de contribuição associativa em benefício previdenciário. Insurgência da autora. Alega a má-fé da requerida em efetuar descontos em seu benefício previdenciário sem sua autorização ou conhecimento. Postula a restituição dos valores em dobro, bem como a condenação da requerida à reparação dos danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Ilegalidade no desconto de contribuição associativa caracterizada. Contrato apresentado que não foi assinado pela autora. Cabível a restituição dos valores pagos em dobro, de acordo o art. 42, do CDC. Conduta

caracterizada em danos morais em favor da autora, porém, no quantum indenizatório de R\$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, assim como a restituição devolução dos valores descontados em dobro, acrescidos de juros de mora desde a data dos respectivos desembolsos. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido”

Apelação nº 1001785-29.2022.8.26.0383, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Coelho Mendes, julgado em 22/03/2024.

Não conheço do pedido de afastamento da restituição em dobro, uma vez que a r. sentença já o fixou de forma simples (fls. 106, item “c”).

Em suma, a r. Sentença deve ser parcialmente reformada, para se diminuir a indenização por danos morais para R\$5.000,00, verba a ser corrigida a partir da publicação deste Acórdão e com juros incidentes a partir do evento danoso, à luz da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a responsabilidade foi extracontratual.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Havendo procedência do pedido na origem e parcial provimento do recurso, a verba honorária a mesma permanece, pelo disposto na Súmula 326 e Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO, E, NA CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator